



Acórdão 01491/2021-4 - 2ª Câmara

Processos: 02544/2010-4, 05349/2013-1, 09312/2010-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: CONSTRUTORA HELBER RODRIGUES LTDA, DE SA & CESCO NETTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA, MARCOS ADRIANI RODRIGUES, FREDERICO LOPES FREIRE, SCARAMUSSA & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURO SERGIO CARNEIRO, A L PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELIAS DAL COL, VALTER DE ARIMATEA LIMA, DPCC - CAPACITACAO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO S/S LTDA, LUCIANO FRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, LENILSON PEREIRA DA SILVA, WA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, LDE - LIGA DESPORTIVA ECOPORANGUENSE, EDESIO LUIZ DE ALMEIDA, ASSESSORIA FARIAS LTDA, LUIZ CLAUDIO ZORTEA, FABIANA SOUSA ALMEIDA, A. F. LEAL PROMOCOES ARTISTICAS, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, CTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, KEZIA VIEIRA SOUZA, CAMILA SOUTO MENDES, RICARDO FERRAZ DA SILVA, ESSENCIAL GESTAO PUBLICA EIRELI, R.M. SERVICE LTDA, CONSTRUTORA ITABAIANA LTDA, EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR, EDION DOS SANTOS ALMEIDA, ERLY DUTRA DA CUNHA, ZILMA RODRIGUES LIMA, VITOR LUCIO LIMA, WSIMON ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Procurador: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA –
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA –TEMA 899 DO STF – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema

899 do Excelso Pretório –, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **FISCALIZAÇÃO/DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. José Francisco Costa** (Vereador), relativa a possíveis irregularidades oriundas da administração do **Sr. Elias Dal'Col**, ex-Prefeito do Município de Ecoporanga.

Em razão dos achados de auditoria indicados no **Relatórios de Auditoria nº 10/2012** (evento 22 – fls. 1896/1948) e **nº 09/2012** (evento 20 – fls. 2144/2292), e na **Instrução Técnica Inicial 1003/2012** (fls. 4295/4461), foram os responsáveis regularmente **citados** após a emissão da **Decisão Monocrática Preliminar nº 20/2013**, tendo alguns dos responsáveis apresentado suas justificativas, e alguns outros sido declarados **revéis** por não terem apresentado alegações de defesa, quais sejam, os senhores Mauro Sérgio Carneiro, Erley Dutra da Cunha, Fabiana de S. Almeida, bem como as pessoas jurídicas A. L. Promoções e Eventos Ltda., AF Leal Promoções Artísticas e W. A. Consultoria Empresarial Ltda. – Decisão TC 3011/2015 – Primeira Câmara (evento 59 – fl.7357).

A área técnica, através do **Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF**, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 3923/2019**, opinou, em síntese, pela manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 4.4, 4.5, 4.12, 4.13 e 4.14; pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial; por decretar a prescrição em face das irregularidades que não ensejaram dano ao erário; acolher parcialmente as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Elias Dal'Col, em solidariedade com os Srs. Luiz Cláudio Zortéa, De Sá & Cesconetto Assessoria e Consultoria, Erley da Cunha, WA Consultoria Empresarial Ltda, Frederico Lopes Freire e RM Service Ltda. – ME; pela rejeição de razões de justificativas; pela imputação de débito de ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 5598/2019**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou parcialmente o entendimento da Área

Técnica, divergindo no que se refere à aplicação multa pecuniária ao Sr. Edésio Luis de Almeida, em razão das irregularidades previstas nos itens 2.3.1, 2.3.5 e 2.4.3 da Manifestação Técnica 1650/2017.

Nos termos do voto do relator (evento 67), por maioria, proferiu-se a **Decisão 3670/2019 – 1ª Câmara**, no sentido de **SOBRESTAR o julgamento dos presentes por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em que já fora reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, conforme as razões expendidas no Voto do Relator 6295/2019.

Segundo a **Certidão 4260/2021** (evento 78), emitida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, consta informação de que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, **transitou em julgado no dia 05/10/2021**, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A **Instrução Técnica Inicial 1003/2012** sugeriu a **citação** dos senhores **ELIAS DAL'COL**, Prefeito Municipal; **EMILSON OTÁVIO FIANCO JUNIOR**, Assessor Jurídico; **EDÉSIO LUIS DE ALMEIDA**, Chefe de Gabinete; **LUIZ CLÁUDIO ZORTÉIA**, Secretário de Finanças; do representante legal da **Empresa A.L. Promoções e Eventos Ltda**; **MAURO SÉRGIO CARNEIRO**, Presidente da CPL; **VALTER DE ARIMATÉIA LIMA**, Membro da CPL; **ELBERTO GONÇALVES DE SOUZA**, Membro da CPL; **LENILSON PEREIRA DA SILVA**, Membro da CPL; do

representante legal da **Empresa Luciano Franco Promoções e Eventos**; do representante legal da **Empresa A. F. Promoções Artísticas**; do representante legal da **empresa De Sá & Cesconetto Assessoria e Consultoria**; do **representante legal da Scaramussa & Pandolfi Advogados**; do representante legal da **Liga Desportiva Ecoporanguense**, entidade conveniente; do representante legal da **Empresa F.A. Assessoria Farias Ltda**; **VITOR LÚCIO LIMA**, Assessor Jurídico; do representante legal da **Empresa W. Simon Assessoria**; do representante legal da **Empresa/DPCC Direito Público**; **CAMILA SOUTO MENDES**, Assessora Jurídica; **FABIANA DE SOUZA AIMEIDA**, Secretária de Assistência Social; o representante legal da **Empresa MAW Produtos e Software**; o representante legal da **empresa G. F. Consultoria e Assessoria**; **ERLY DUTRA DA CUNHA**, Secretário Municipal de Obras; o representante legal da **empresa WA Consultoria Empresarial Ltda**; **KÉZIA J VIEIRA SOUZA**, Membro da CPL; o representante legal da **Empresa R.M. Service LTDA**; o representante legal da **Construtora Helber Rodrigues Ltda**; o representante legal da **empresa Ricardo Ferraz da Silva-ME**; o representante legal da **Construtora Itabaiana Ltda**; **FREDERICO LOPES FREIRE**, Fiscal do Contrato; o representante legal da **CTA Vidraçaria e Serralheria Ltda**; **ZILMA RODRIGUES LIMA**, Membro da CPL; e **EDION DAS SANTOS ALMEIDA LIMA**, Membro da CPL; no sentido de que apresentassem as razões de justificativas, acerca dos respectivos indícios de irregularidade apontados.

Os responsáveis foram **citados no ano de 2014**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a **citação válida** (ocorrida no ano de 2014, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões e o Núcleo de Controle de Documentos – evento 59, fls. 7349 a 7351) **interrompe a contagem do prazo prescricional**, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 – Tema 899**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com**

repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que **a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo**. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que **casos envolvendo improbidade** deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a **Constituição Federal**, e como pano de fundo o **decisum do STF**, o que leva à clara conclusão pela **ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas**, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo integralmente do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1491/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões